



ASSUNTO: "INSTITUI A INCLUSÃO DIGITAL PARA A PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE ITAGUAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

AUTOR: VEREADORA KARINE BRANDÃO

RELATOR: VEREADOR GUILHERME FARIAS

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir, no Município de Itaguaí, diretrizes para a inclusão digital de pessoas com 60 anos ou mais. O projeto propõe a capacitação para o uso de dispositivos tecnológicos (smartphones e computadores), navegação segura na internet, combate ao isolamento social e facilitação do acesso a serviços públicos digitais.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A. Competência e Iniciativa **Competência Municipal:** A proteção e integração social da pessoa idosa é competência comum de todos os entes federados (Art. 23, X, da Constituição Federal). Além disso, o tema é de interesse local, visando o bem-estar da população idosa do município. **Iniciativa Parlamentar:** O projeto estabelece objetivos e diretrizes para uma política pública. Ele não cria, de forma impositiva, novos órgãos administrativos nem gera despesas compulsórias imediatas e específicas, o que preserva a iniciativa do Poder Executivo para a execução prática das oficinas e cursos. O texto foca na criação de uma norma programática de inclusão social.

B. Constitucionalidade e Legalidade **Estatuto do Idoso:** A proposta está em plena consonância com a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que prevê em seu Art. 21 que "o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático", o que inclui a alfabetização digital. **Dignidade e Cidadania:** Ao promover a autonomia digital, o PL reforça o direito fundamental à informação e ao exercício da cidadania em uma sociedade cada vez mais virtualizada. **Segurança Digital:** O Art. 2º, inciso II, destaca a segurança digital (prevenção de golpes), o que cumpre o papel do Estado na proteção do consumidor e da integridade patrimonial do idoso.

C. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta linguagem clara e direta. A "Justificativa" está bem fundamentada, correlacionando a tecnologia à redução do isolamento social e ao fortalecimento da autonomia da terceira idade.

3. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei é constitucional e legal, pois atende ao dever do Município de legislar sobre a proteção de grupos vulneráveis e promover o acesso à educação e cultura. Não há vício de iniciativa, uma vez que a norma estabelece parâmetros para a atuação municipal sem invadir a gestão administrativa direta do Prefeito.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI
PODER LEGISLATIVO



4. VOTO DO RELATOR

Pela relevância da matéria e pela sua perfeita adequação ao ordenamento jurídico vigente, meu voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, sendo favorável ao prosseguimento da tramitação deste Projeto de Lei.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2026.

Guilherme Farias
Vereador – Relator

Dra. Karine Brandão
Vereadora – Membro

José Domingos
Vereador - Membro